



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.720802/2015-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-007.043 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2024
Recorrente COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS SANTO ANTONIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. POSSIBILIDADE DE DECISÃO DE MÉRITO EM FAVOR DO RECORRENTE. APLICAÇÃO DO §3º DO ART.59 DO DECRETO 70.235/72.

Decisão da DRJ que altera o fundamento utilizado pela Autoridade autuante e, na prática, refez parte da fiscalização, suprimindo instância recursal em total inobservância ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Possibilidade de dar provimento no mérito ao recurso interposto, sem declaração de nulidade, conforme §3º do art.59 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Augusto Carvalho de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Claudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-007.043 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10670.720802/2015-95

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-006.184, proferido na sessão de 27 de novembro de 2020 pela 18ª Turma da DRJ08, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecer o direito creditório, não homologando a PerDcomp nº 11011.92303.240914.1.3.03-9570.

O Despacho Decisório (DD) nº 21.262/2016 (fls. 392/408), expedido pelo SEORT da DRF de Montes Claros/MG negou o crédito tendo o relatório colacionado abaixo:

RELATÓRIO

Trata-se de análise de pedido de compensação de Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, ano-calendário 2011, exercício 2012, iniciada após determinação da Justiça Federal, conforme liminar/decisão expedida no processo 4264.95.2015.4.01.3807.

A requerente, inicialmente, transmitiu a declaração de compensação (DCOMP) 37543.78759.110712.1.7.03-1570, na qual aproveitou Saldo Negativo – SN equivalente a R\$ 1.592.002,53. Tal declaração e derivadas tiveram a análise concluída em 04/07/2013.

Embora a requerente tenha aproveitado todo o crédito, inicialmente apurado na DCOMP acima, voltou a transmitir nova declaração sob o número 11011.92303.240914.1.303-9570.

Nela, aproveitou valor residual de SN de CSLL, originário de desconto de crédito de CSLL sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos e instrumentos destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial.

A compensação foi considerada não declarada devida a ocorrência de pedido anterior, referente ao mesmo exercício, cuja análise fora concluída. A negativa teve fundamento no artigo 74, parágrafo 3º, inc. VI e parágrafo 12, inc. I da Lei 9.430, de 1996.

Dada a impossibilidade de apresentar manifestação de inconformidade, a requerente pleiteou judicialmente, por meio do mandado de segurança nº 4264.95.2015.4.01.3807, a recepção da DCOMP com todos os seus efeitos ou, subsidiariamente, a instauração de lide administrativa para discutir o aproveitamento do crédito, ora pleiteado.

O Judiciário, sob a argumentação de que o artigo 74, §3º, VI e §12, I, da Lei 9.430/96, não fundamenta a recusa de nova DCOMP, quando não se tratar de rediscussão de matéria já tratada em procedimento anterior, bem como, o risco de continuidade das atividades da requerente, concedeu liminar para que a declaração de compensação 11011.92303.240914.1.3.03-9570 fosse recepcionada e processada nos efeitos que lhe são próprios.

Para cumprimento da liminar concedida, a citada declaração foi submetida a revisão de ofício e o seu fluxo automático, nos sistemas da Receita Federal do Brasil, interrompido. Neste momento, os débitos declarados encontram-se extintos por compensação, sob condição resolutória, porém pendentes de homologação. (Grffou-se)

Em síntese, a Recorrente pleiteia saldo negativo de CSLL referente ao AC 2011 (exercício 2012) decorrente de um benefício fiscal que foi identificado a posteriori e para isso transmitiu uma PerDcomp nº 11011.92303.240914.1.3.03-9570 (residual).

A compensação foi considerada não declarada e como não pode manifestar inconformidade, buscou o Poder Judiciário que concedeu liminar para que a PerDcomp residual fosse recepcionada e processada nos efeitos que lhe são próprios

A DRF Montes Claros cumpriu a determinação judicial, contudo não limitou a revisão de ofício apenas a análise da PerDcomp n.º 11011.92303.240914.1.3.03-9570 (residual), incluindo todos os fatos e antecipações relacionadas ao direito creditório.

Ao final, em síntese, o Despacho Decisório concluiu que a Recorrente não cumprira o determinado no art. 1º da Lei n.º 11.051/2004, de modo que a reversão dos valores utilizados não foi aceita e como consequência do procedimento fiscal de revisão de ofício, foi a adição de R\$ 303.127,20 à Base de Cálculo da CSLL.

Essa alteração provocou mudança no Saldo Negativo de CSLL do AC 2011, de modo que foi necessária reanálise de todas as PerDcomp já transmitidas, tendo o DD a seguinte conclusão (fls. 403/404)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, no exercício da competência prevista no inciso I, do art. 241 da Portaria do MF n.º 203, de 14 de maio de 2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil), delegada pelo §2º do artigo 5º da Portaria DRF/MCR n.º 051, de 17 de outubro de 2014, e com base no artigo 74, da Lei 9.430/96 e IN RFB 1.300/2012, decido:

- a) Anular o despacho decisório emitido, em 03/07/2013, para o PERDCOMP 37543.78759.110712.1.3.03-8280 e vinculados cujo n.º rastreamento é 056393250 (Fls. 322-326) e o processo de crédito identificado pelo número 10670.900593/2013-08;
- b) Anular o despacho decisório de compensação não declarada emitido, em 27/01/2015, para o PERDCOMP 11011.92303.240914.1.3.03-9570 cujo n.º rastreamento é 097130845 (Fls. 379-383) e o processo de crédito identificado pelo número 10670.720802/2015-95;
- c) Homologar os pedidos de compensação relacionados abaixo no limite do crédito de saldo negativo apurado, conforme o quadro Apuração Saldo Negativo CSLL Exercício 2012, apresentado acima.

PER/DCOMP	SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO
37543.78759.110712.1.7.03-1570	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
27860.77213.110712.1.3.03-9375	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
27406.91046.200712.1.3.03-7051	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
37106.07665.240712.1.3.03-5854	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
19086.36504.300712.1.3.03-7801	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
22055.02871.030812.1.3.03-5993	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
39449.78106.240812.1.3.03-9759	HOMOLOGAÇÃO PARCIAL
11011.92303.240914.1.3.03-9570	NÃO HOMOLOGAÇÃO

Cientificada da decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade relatada pelo julgador *a quo* da seguinte forma:

Transmitiu o PERDCOMP com demonstrativo de crédito de n.º 37543.78759.110712.1.7.03-1570, no valor de R\$1.592.002,53, relativo ao saldo negativo de CSLL, em conformidade com a DIPJ correlata do AC 2011. Posteriormente, vinculou o referido crédito a outras Declarações de Compensação, as

quais foram devidamente homologadas pela DRF/Montes Claros no Despacho Decisório n.º 056393250 de 03/07/2013, exceto por uma diferença de R\$116,86 relativa à DCOMP 39449.78106.240812.1.3.03-9759.

Promoveu uma revisão de procedimentos em 2014 e identificou um crédito, não utilizado anteriormente no PER/DCOMP n.º 37543.78759.110712.1.7.03-1570, calculado pela aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, nos termos do art. 10 da Lei 11.051/2004 c/c o Decreto 5.222/2004.

Procedeu então adequação de suas obrigações acessórias incluindo o valor dos "Créditos s/ Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei n.º 11.051/2004)", impactando o seu saldo negativo e transmitiu nova DCOMP n.º 11011.92303.240914.1.3.03-9570, transmitida em 24/09/2014.

No caso em tela, trata-se de saldo negativo de CSLL referente ao exercício de 2012. É sempre bom repisar que o pedido de compensação 11011.92303.240914.1.3.03-9750 é residual.

Apesar de ter reconhecido a validade do mencionado valor de R\$272.625,62, paralelamente, a Fiscalização efetuou um ajuste na DIPJ 2012 da Manifestante, adicionando à CSLL devida a quantia de R\$303.127,20, com impacto no saldo negativo do período.

Com efeito, a Fiscalização anulou os Despachos Decisórios anteriores vinculados ao Saldo Negativo de CSLL ano calendário 2011/Ex 2012 e, em razão da adição de R\$ 303.127,20, foram indeferidos partes dos créditos indicados nas DCOMP's transmitidas pelo contribuinte.

É contra esse ajuste promovido pelo Fisco (adição de R\$303.127,20) que se volta a presente Manifestação de Inconformidade.

A leitura correta do §§6º, 7º e 8º do art. 10 da Lei n.º 11.051/2004 estabelece que o contribuinte, a partir do ano seguinte ao término do período de gozo (e não unicamente no ano seguinte ao término do período de gozo), adicione a parcela do crédito à CSLL devida (e não todo o crédito). Disso conclui-se, logicamente, que a devolução do crédito, assim como a apropriação, também deve se dar em parcelas anuais sucessivas. Tal entendimento é corroborado pela Solução de Consulta n.º 138, senão vejamos:

SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 138 de 24 de novembro de 2010 - SRRF da 10ª RF

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL EMENTA: CRÉDITO SOBRE A DEPRECIAÇÃO CONTÁBIL. PRAZO PARA DEVOLUÇÃO.

O valor utilizado a título de crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata o caput do art. 10 da Lei n.º 11.051, de 2004, será adicionado à CSLL devida de forma parcelada, em tantos anos-calendário quantos tenham sido os de aproveitamento do crédito, a partir do ano-calendário subsequente ao término do período de gozo do benefício.

Não procede o critério utilizado pela DRF/Montes Claros pelo qual se adicionou a soma das parcelas de créditos apropriados em 2009 e 2010 integralmente à CSLL devida em 2011. Na realidade a correta aplicação das normas de regência evidencia que, no caso concreto, não há qualquer reversão de CSLL a ser feita pela Manifestante no ano-calendário de 2011 em razão do benefício previsto na Lei n.º 11.051/2004.

O Despacho Decisório impugnado deve ser reformado, afastando-se a adição de R\$303.127,20 incluída pela Fiscalização na DIPJ 2012 (Linha 71 - Ficha 17) e, por

consequente, devem ser homologadas as compensações vinculadas ao correto Saldo Negativo do período.

Requer seja a presente Manifestação conhecida e provida para afastar a adição de R\$303.127,20 incluída pela Fiscalização na DIPJ 2012 (Linha 71 - Ficha 17) e, por consequente, sejam integralmente homologadas todas as compensações vinculadas ao correto Saldo Negativo do período.

Requer-se, por fim, o julgamento conjunto das Manifestações de Inconformidade apresentadas nos PAF's nºs 10670.720802/2015-95 e 10670.900593/2013-08, tendo em vista que se referem ao mesmo Despacho Decisório, versando, portanto, sobre idêntica matéria.

Por meio do Acórdão de nº 108-006.184, proferido pela 18ª Turma da DRJ08 em sessão de 27 de novembro de 2020, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, sendo ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

SALDO NEGATIVO. CRÉDITOS SOBRE DEPRECIAÇÃO DE BENS. CSLL A PAGAR A utilização do crédito de que trata o artigo 1º da Lei nº 11.051/2004 está limitada ao saldo da CSLL a pagar, não gerando a parcela excedente, em qualquer hipótese, direito à restituição. Não sendo possível, portanto, o reconhecimento de saldo negativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A decisão da DRJ foi pela improcedência com a seguinte conclusão:

Sendo assim, voto por considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, **não reconhecer o direito creditório** pleiteado no valor de R\$272.625,62 e não homologar a compensação declarada, bem como **não considerar válido o acréscimo** no valor de R\$303.127,20 na linha 71 da DIPJ – Exercício 2012 (fls. 403 do Despacho Decisório n.º 1.262/2016) posto que baseado em premissa equivocada de depreciação válida nos anos de 2009 e 2010, conforme já exposto. **(Griffou-se)**

Cientificada, via postal em 15/12/2020 da decisão recorrida, a contribuinte interessada apresentou Recurso Voluntário (fls. 565/580) no qual insistiu nas mesmas alegações trazidas para apreciação da DRJ.

Alega no Recurso voluntário que houve alteração de critério jurídico promovido pela DRJ e pugna pela Legitimidade da Apropriação de Créditos Relativos às Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado nos termos do Art. 1º da Lei nº 11.051/2004.

Ao final requer a reforma do Acórdão da DRJ/08, para que ocorra o reconhecimento integral do direito creditório relativo ao AC 2011 e a homologação de todas as Dcomps relacionadas ao SN do período, além de requerer que os PAF's nº 10670.720802/2015-95 e 10670.900593/2013-08 sejam julgados em conjunto por versarem sobre idêntica matéria.

É o relatório do essencial

Fl. 6 do Acórdão n.º 1401-007.043 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10670.720802/2015-95

Voto

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, Relator.

A Manifestação de Inconformidade é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela conheço.

Trata o presente processo PerDcomp em que o contribuinte pleiteia crédito complementar de Saldo Negativo de CSLL do AC 2011, no valor R\$ 272.625,62, em função da retificação da DIPJ/2011 (ano calendário 2012) no qual incluiu créditos relativos ao benefício contido na Lei 11.051/2004, que não haviam sido reconhecidos originalmente.

O Despacho Decisório não reconheceu o crédito solicitado sendo a PerDcomp nº 11011.92303.240914.1.3.03-9570 considerada **não declarada** em virtude do Saldo Negativo de CSLL do AC 2011 já ter sido analisado anteriormente e utilizado na DCOMP nº 37543.78759.110712.1.7.03-1570 e relacionadas.

Como não poderia apresentar manifestação de inconformidade, a Recorrente obteve decisão judicial favorável através do Mandado de Segurança nº nº 0004264-95.2015.4.01.3807 (3ª Vara Federal da JF de Juiz de Fora) para que a DRF/Montes Claros analisasse a DComp nº 11011.92303.240914.1.3.03-9570.

Em cumprimento a decisão judicial, a supracitada DComp foi analisada através de uma revisão de ofício que incluiu todos os aspectos tributários relacionados ao benefício instituído pela Lei 11.051/2004, conforme trecho do Despacho Decisório (fl. 397):

A análise não ficará restrita à declaração de compensação de número 11011.92303.240914.1.3.03-9570, que foi objeto do MS 4264.95.2015.4.01.3807. Ela será sistêmica e todas as antecipações serão objeto de avaliação. Somente após o reconhecimento do direito creditório, será possível concluir se o despacho, identificado pelo nº de rastreamento 056393250 (processo de crédito 10670.900593/2013-08), emitido em relação aos pedidos listados acima, será ratificado.

A conclusão foi que os valores da DIPJ/2011 deveriam ser alterados tendo em vista que os procedimentos adotados pelo contribuinte em relação à Lei 11.051/2004 em relação a REVERSÃO do benefício nos termos dos §§ 7º e 8º do artigo 1º da Lei 11.051/2004 estavam incorretos sendo necessária a adição de R\$ 303.127,20 à Base de Cálculo da CSLL, contudo concordou que a Recorrente fazia jus ao valor de R\$ 272.625,62 referente ao benefício no ano de 2011, como pode ser observado no excerto do despacho decisório (fl. 402):

O critério para reversão dos valores, como já mencionado, será no 5º ano após a entrada em operação do ativo e será devido pelo seu valor integral. O valor a ser devolvido no ano calendário de 2011 totalizou R\$ 303.127,20. Embora a requerente faça jus ao benefício equivalente a R\$ 272.625,62, ela não informou a reversão na DIPJ2012. A negligência impacta no valor final do Saldo Negativo.

No processo de apuração a fiscalização reproduziu parcialmente a Ficha 17 da DIPJ 2012 considerando os ajustes de acordo com a conclusão:

Apuração Saldo Negativo CSLL – Exercício 2012

DIPJ EXERCÍCIO 2012	DECLARADO	AJUSTADO
63.BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. BC NEG. DO PRÓPRIO PER. APUR.	9.075.433,78	9.075.433,78
64.(-)Atividades em Geral	0,00	0,00
65.(-)Atividade Rural	0,00	0,00
66.BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. DE BC NEG. DE PER. ANTERIORES	9.075.433,78	9.075.433,78
67.(-)Base de Cál. Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. em Geral	2.722.630,13	2.722.630,13
68.(-)Base de Cál. Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. Rural	0,00	0,00
69.BASE DE CÁLCULO DA CSLL	6.352.803,65	6.352.803,65
70.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	571.752,33	571.752,33
71.Adição de Créd. de CSLL s/ Depreciação Util. Anteriormente	0,00	303.127,20
72.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	571.752,33	874.879,53
DEDUÇÕES		
73.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art.8º)	0,00	0,00
74.(-)Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado (Lei nº 11.051/2004, art. 1º)	272.625,62	272.625,62
75.(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração	0,00	0,00
76.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00	0,00
77.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00	0,00
78.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00	0,00
79.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00	0,00
80.(-)CSLL Retida p/ Pes. Jur.de Dir.Priv. (Lei nº 10.833/2003)	0,00	0,00
81.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est.,D.F. e Mun.	0,00	0,00
82.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	2.163.754,86	2.163.754,86
83.(-)Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cál. Estimada	0,00	0,00
84.CSLL A PAGAR	-1.864.628,15	-1.561.500,95
85.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00	0,00
86.CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00	0,00
87.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00	0,00

Como a fiscalização não glosou o valor de R\$ 272.625,62 referente ao benefício fiscal no ano de 2011, a manifestação de inconformidade tratou apenas da adição no valor de R\$ 303.127,20 à linha 71 da DIPJ AC 2011 em uma única parcela e não na periodicidade de seu usufruto.

Os contornos do litígio são de um lado, a Autoridade Fiscal considerando que houve problema na reversão de benefícios em descumprimento aos §7º e 8º do art. 1º da Lei nº 11.051/2004, tendo como consequência a adição de R\$ 303.127,20 à Base de Cálculo da CSLL, contudo, confirmando o valor do benefício equivalente à R\$ 272.625,62 que deu origem ao crédito pleiteado.

De outro lado, a Recorrente rebate a acusação alegando equivocada a interpretação da legislação acerca do momento da reversão do crédito.

E como decidiu a DRJ?

Conforme relatado, o órgão julgador de primeira instância não reconheceu o valor pleiteado de R\$272.625,62, que havia sido reconhecido pela autoridade fiscal e desconsiderou a adição R\$ 303.127,20 à Base de Cálculo da CSLL que foi incluído pela autoridade fiscal.

Ou seja, a DRJ entendeu inválida a adição promovida pela autoridade fiscal, contudo, o julgamento não poderia se estender até a parcela incontroversa do litígio, que consistia da parcela de R\$ 272.625,62 referente ao benefício pleiteado pela Recorrente.

Não há dúvidas que ao atuar dessa forma, a DRJ alterou o fundamento utilizado pela Autoridade autuante e, na prática, refez parte da fiscalização, suprimindo instância recursal em total inobservância ao princípio da ampla defesa e do contraditório ampliando indevidamente os limites da lide.

Tal inovação, ao prejudicar o direito à ampla defesa do contribuinte, e dar azo a potencial *reformatio in pejus*, dá ensejo a declaração de nulidade do aresto em evidência.

Porém, nos termos do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, a nulidade não será pronunciada quando a autoridade julgadora puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria tal declaração

Art. 59. São nulos:

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

E isso é que ocorre, justamente, no caso em apreço, logo, atendendo ao comando normativo acima referido, que visa dar solução justa ao litígio observando-se os princípios da celeridade processual e da eficiência, deve ser dado, no mérito, provimento ao recurso do contribuinte.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Augusto Carvalho de Souza